

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nr. 13708/000.513/90-61
ACORDÃO N. 108-00.577

Sessão de: 12 de outubro de 1993
Recurso nr: 68.278 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989
Recorrente : ACRILOARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

ACAS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA. O disposto no artigo 8o. da Lei no. 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do STF (RE - 146733-9-SP) Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACRILOARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993



JACKSON GUEDES FERREIRA

-- PRESIDENTE



RENATA GONÇALVES PANTOJA

-- RELATORA



VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

-- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSE CARLOS PASSUELLO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 13708/000.513/90-61
ACORDAO N. 108-00.577

Recurso nr. 68.278

Recorrente : ACRILOARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

O presente processo decorre do de número 13706/000.822/90-70, correspondente ao recurso nr. 101.310 interposto neste conselho pela mesma recorrente.

Em se tratando de receitas operacionais decorrente de processo principal, e estando este regularmente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.

Raulo

E o relatório.

lg

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 13708/000.513/90-61
ACORDÃO N. 108-00.577

V O T O

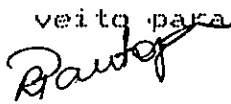
Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA, Relatora:

O presente processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído, é decorrente do de número 13706/000.822/90-70, e possui todos os requisitos de admissibilidade.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 01/04, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário correspondente à contribuição social incidente sobre o resultado apurado no balanço de 31.12.88, com fundamento no artigo 80. da Lei no. 7689/88, por mera decorrência da ação fiscal instaurada contra a empresa, que culminou com a lavratura do auto de infração objeto do processo acima referido.

E de se ressaltar que a cobrança da contribuição social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988 foi declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea "a" da Carta Magna, pois, como enfatizou o eminente Ministro Moreira Alves, relator no acórdão paradigma sobre a matéria (Re 46.733-9-SF), a Lei no. 7.689/88, quer pelas regras prescritas no artigo 195 par. 60. da Constituição Federal, quer por efeito do comando inserto no artigo 34 do ADCT, somente passou a vigorar no ano de 1989.

Em face da irreversibilidade desse entendimento, porque resultante da convicção unanimemente manifestada em Sessão Plenária pelos Ministros daquela Corte, revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote igual conclusão, prevenindo acréscimo de custos que advirão do prosseguimento deste processo, sem qualquer proveito para a Fazenda Pública.



A vista do exposto, voto no sentido de reconhecer a in-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 13708/000.513/90-61
ACORDÃO N. 108-00.577

subsistência do procedimento fiscal, em decorrência da inconstitucionalidade do artigo 80. da Lei no. 7.689/88, nos termos do entendimento esposado no acórdão proferido pelo Egrégio STF, acima mencionado, dando provimento ao recurso interposto por Acriloarte Indústria e Comércio Ltda.

E o meu voto.

Brasília (DF), 20 de outubro de 1993

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA

RELATORA

